

PROCESSO: 000612/2018

PROCESSO: 000612/2018



PROCESSO: 000612/2018

Requerente: C. M. LUCYSZYN CIA LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 16/01/2018 15.57.14**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** C. M. LUCYSZYN CIA LTDA**CPF/CNPJ:** 3.374.414/0001-79**Telefone:****Endereço:** RUA: PEDRO DRUSZCZ, 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
000612/2018

RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA CONCORRÊNCIA 15/2017, AUTOS 11034/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-16 15:57:14.0

C. M. LUCYSZYN CIA LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-16 15:57:14.0



ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PR.

Araucaria, 15 de janeiro 2018.

ASSUNTO:

Em Especial a CONCORRENCIA PUBLICA N 15/2017
PROCESSO LICITATORIO 11034/2017.

A empresa C M LUCYSZYN CIA LTDA - CNPJ - 03.374.414/0001-79, Av. São Vicente de Paulo, 114 – representada pela senhora CLEOMIRA MOREIRA LUCYSZYN, portadora da Carteira de Identidade nº 5.241.346-0 e CPF nº 773.182.429-20.

Com fundamento contido no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, alínea a), vem perante V. S., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão, tomada pela respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou INABILITADA no presente certame.

Contudo o declarado vem a V S. apresentar razões pela HABILITAÇÃO da devida empresa.

MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a empresa do certame citado, adotou como fundamento baseado no subitem 2.2 (Objeto Social da Empresa).

DA ANALISE DA FASE DA HABILITAÇÃO

OBJETO SOCIAL, a empresa apresenta seu objeto social, o importante pedido no ato licitatório, TRANSPORTE ESCOLAR, e complementa com OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS.

Ao ter em seu ramo de atividade, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS, refere-se a qualquer serviços inclusive LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA.



PROCESSO LICITATORIO

OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans nos termos estabelecidos neste Edital.

A empresa apresenta o objeto principal o TRANSPORTE ESCOLAR, e o que estão realmente pedindo.

Vejamos no RESULTADO DA FASE HABILITAÇÃO, os senhores estão claros no texto escrito do objeto relata.

OBJETO contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, e segue...

Hora as demais empresas não apresentam em seu ramo de atividade o OBJETO PRINCIPAL TRANSPORTES ESCOLAR, MOTORISTA E MONITOR incluso em seus atestado de capacidade técnica, e foram HABILITADAS

O Pregoeiro no dia abriu a oportunidade para as empresas que não tinham atestado de capacidade técnica que iria considerar como outros serviços.

Porem neste caso não pode INABILITAR nossa empresa pelo ramo de atividade uma vez que é compatível com o solicitado.

Ao darem a oportunidade para participação de MICRO EMPRESA na licitação devemos entender que algumas atividades são restritas, mas no próprio ato licitatório da oportunidade de alteração do ramo de atividade e ainda fortalece no SUBITEM 2.3 e 8.2.4.2,

O fato da INABILITAÇÃO e ramo de atividade, porem o OBJETO PRINCIPAL e o motorista e o monitor do transporte escolar, nestas condições devemos nos ater a função, e não ao ramo de atividade, mesmo assim estamos coberto de razões para que seja revisto a análise e seja DEFERIDO ao nosso favor pela HABILITAÇÃO

Para tanto está claro no ITEM

2.1.18. Considerando tratar-se de **contratação de serviços** que se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB no 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII,



art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011 - Plenário).

NESTES TERMOS PEDE-SE:

DEFERIMENTO PELA HABILITAÇÃO EM NOSSO FAVOR

E a oportunidade de mais uma empresa compor o por uma disputa de um melhor preço para o Órgão Público

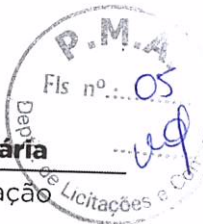
Sem mais para o momento,


Cleomira Moreira Lucyszyn
RG-5.241.346-0

C. N. P. J.
03.374.414/0001-79
C. M. LUCYSZYN & CIA LTDA
Av. São Vicente de Paulo, 114 - Anexo Sala 01
Centro - CEP 83702-050 - Araucária-PR.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

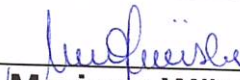


DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras